



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 11050.001920/00-12
Recurso n° 135.096 De Ofício
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n° 301-34.104
Sessão de 17 de outubro de 2007
Recorrente DRJ/FLORINÓPOLIS/SC
Interessado FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 20/08/1999 a 05/09/2000

Classificação Fiscal de Mercadorias. Identificação - Laudo Técnico.

O produto denominado "Pearlstick DIPP - 121", consiste em poliuretano hidroxilado, contendo propriedades adesivas, devendo ser classificado no código NCM 3909.50.21, com o emprego das RGI 1 a (texto da posição 3909), 6 a (texto da subposição 3909.50) e RGC - 1 (textos dos itens 3909.50.2 e do subitem 3003.50.21), no código 3009.50.21 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC).

Preliminar de nulidade. Prova emprestada. Admite-se a utilização de prova emprestada na forma do disposto no § 3.º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997. Preliminar rejeitada.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI -Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Susy Gomes Hoffmann. Estiveram presentes os Procuradores da fazenda Nacional José Carlos Brochini e Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa. Fez sustentação oral o economista Gerci Carlito Reolon CRE 4ª Região.

Relatório

A contribuinte em epígrafe recorre do Acórdão DRJ/FNS nº 7.390, de 17/03/2006, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (fls. 194/203), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento em que foi formalizada a exigência relativa ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, cujo crédito tributário atinge o montante de R\$ 1.349.986,01, incluídos os juros moratórios e a multa de ofício.

Transcrevo, a seguir, o relatório contido na decisão de primeira instância, que passa a integrar o presente, *ipsis litteris*:

“A empresa acima qualificada importou, por meio das Declarações de Importação n.ºs 99/0699248-4, 00/0059395-2, 00/0110863-2, 00/0195715-0, 00/0244408-3, 00/0322248-3, 00/0370371-6, 00/0415813-4, 00/0512508-6, 00/0512509-4, 00/0564996-4, 00/0617004-2, 00/0617188-0, 00/0672741-1, 00/0733325-5, 00/0733967-9, 00/0842210-3, 00/0842212-0 e 00/0842213-8, registradas respectivamente em 20/08/1999, 21/01/2000, 08/02/2000, 04/03/2000, 21/03/2000, 12/04/2000, 27/04/2000, 11/05/2000, 07/06/2000, 07/06/2000, 21/06/2000, 06/07/2000, 06/07/2000, 21/07/2000, 08/08/2000, 08/08/2000, 05/09/2000, 05/09/2000 e 05/09/2000, mercadoria descrita como “poliuretano hidroxilado, com propriedades adesivas – Ref. : Pearlstick DIPP – 121”, classificando-a no código NCM3909.50.21 – “Poliuretanos hidroxilados, com propriedades adesivas, em blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes”, com alíquotas de 5% de II e 0% (DI registradas até 08/08/2000) ou 5% (DI registradas em 05/09/2000) de IPI.

No curso de revisão aduaneira das aludidas DI, a fiscalização entendeu que o produto em questão havia sido objeto de exame laboratorial, por ocasião dos despachos relativos às DI n.º 00/0617004-2 e 00/0617188-0. A conclusão dos Laudos Técnicos do Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (n.º 1823.01 – LAB 1745/RIO GRANDE e 1824.01 – LAB 1746/RIO GRANDE, às fls. 65 e 72) foi no sentido de que a amostra analisada corresponde a “poliéster saturado, na forma de grânulos, outro poliéster, em forma primária”.

Com base nessas informações, a autoridade autuante concluiu que a mercadoria importada deveria ser classificada no código NCM 3907.99.99 – “outros poliésteres”, sujeito às alíquotas de 17% de II e 10% (DI registradas até 08/08/2000) e 5% (DI registradas em 05/09/2000), o que gerou a lavratura dos Autos de Infração de fls. 02 a 25 para exigência dos tributos e multas relacionados.

Cientificada da autuação, a interessada protocolizou a defesa de fls. 96 a 111, acompanhada dos documentos de fls 112 a 126, argumentando, em síntese, que:

Os Laudos Técnicos foram embasados em amostras retiradas de apenas duas operações de importação, ou seja, aquelas correspondentes às DI n.ºs 00/0617004-2 e 00/0617188-0, não havendo qualquer sustentação jurídica para que a interessada possa ser autuada em relação a outras DI, por analogia, sem a confecção dos devidos laudos periciais específicos, comprobatórios de eventuais erros cometidos, entendimento corroborado pela jurisprudência administrativa transcrita às fls.103, 104 e 105;

A ciência dos referidos laudos só foi dada após a lavratura dos autos de infração, contrariando o disposto na IN SRF n.º 14/1985, o que torna nulo o procedimento fiscal, por cerceamento ao direito de defesa;

O produto despachado mediante a DI n.º 00/0512509-4 foi objeto de análise por parte de Assistente Técnico credenciado pela DRF/Rio Grande, o Engº Químico Fernando Corrêa Ramis, que concluiu tratar-se de poliuretano hidroxilado com propriedades adesivas, conforme documento anexo (fls. 114);

Esclarecimento prestado pelo exportador Merquinsa (fls. 117 a 121) e ensaios realizados pela Fundação de Ciência e Tecnologia (CIENTEC – Órgão da Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e pelo Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (fls. 122 a 126), a partir de amostras fornecidas pela interessada, confirmam que o produto “Pearlstick DIPP – 121” trata-se de poliuretano hidroxilado, com propriedades adesivas;

Em conseqüência, solicita a realização de exame nas amostras retiradas para servir como contra-prova, relacionando quesitos às fls. 101;

Mesmo se houvesse erro na classificação fiscal da mercadoria em questão, não seria cabível a aplicação de multa de ofício, nos termos do ADN COSIT n.º 10/1997, visto ter sido o artigo adequadamente descrito como “Pearstick DIPP – 121”;

Ademais, tal multa possui natureza confiscatória, violando a Constituição Federal.

Por entender que não se encontravam reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria, e considerando que a empresa solicitou a execução de perícia para que pudessem ser elucidadas as questões suscitadas, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência (fls. 146 a 148) para que a Central Analítica do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio Grande do Sul respondesse aos quesitos elencados às fls. 147, aditados às fls. 162, visando a uma melhor identificação do produto importado.

Em atendimento ao solicitado, o referido órgão elaborou o Laudo Técnico 09/2005, acostado às fls. 169/184.

Ciente do resultado da diligência (fls. 187), a contribuinte apresentou aditamento à sua impugnação inicial (fls. 190 e 191), ratificando os argumentos anteriores com base no Laudo Técnico 09/2005, bem como destacando o saneamento do processo pela determinação da diligência solicitada, o que tornou superado o cerceamento de defesa previamente alegado.

Em síntese, a decisão de primeira instância decidiu a lide no sentido de: a) julgar improcedente o lançamento, inclusos tributo, multa de ofício e juros de mora; b) rejeitar a preliminar de insuficiência de provas e c) recorrer de ofício da decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

Trata-se de recurso de ofício de decisão que julgou improcedente o lançamento, em razão do disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações do art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, e considerando o disposto na Portaria MF n.º 375/2001.

PRELIMINAR DE NULIDADE - PROVA EMPRESTADA

A recorrente insurge-se contra o instituto da prova emprestada, argumentando que os Laudos Técnicos referentes a determinadas amostras só podem ser utilizados para as importações correspondentes, não podendo ser utilizadas para importações cursadas através de outras declarações de importação.

A teor do disposto no § 3.º do art. 30 do Decreto n.º 70.235/72, alterado pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, *verbis*:

§ 3.º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação.

Examinando as DI n.º 00/0617004-2 e 00/0617188-0 (fls. 61 a 63 e 67 a 69), em cotejo com as demais declarações objeto deste processo (fls. 28 a 60 e 74 a 91), pode-se constatar que o importador é o mesmo, o exportador/fabricante/produzidor é o mesmo e denominação/especificação do produto é a mesma. Trata-se, em todos os casos, do produto denominado "Pearlstick DIPP - 121".

Portanto, os Laudos Técnicos n.º 1823.01 - LAB 1745/RIO GRANDE e 1824.01 - LAB 1746/RIO GRANDE (fls. 65 e 72), embora se refiram a apenas duas importações, podem ser utilizados como meios de prova e atingir todas as declarações de importação em questão.

Rejeito a preliminar.

Passo ao mérito.

MÉRITO

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Convém registrar que, a teor do disposto no art. 29 e 30 do Decreto n.º 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora deverá formar livremente a sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Poderá, inclusive,

exigir novo laudo de órgãos federais competentes, quando restar dúvida quanto a situações fáticas, inclusive a identificação de mercadorias.

Como há laudos com resultados divergentes para o mesmo produto, e atendendo a

pedido da parte, a autoridade julgadora *a quo* converteu o julgamento em diligência determinando a elaboração de novo laudo laboratorial para dirimir as dúvidas quanto à correta identificação do produto.

Releva considerar que os laudos supracitados, que serviram de meio de prova a sustentar a autuação, foram emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami/Rio Grande/RS. Verifica-se que não se pode negar validade aos mesmos. Eis que foram realizados testes de identificação por infra-vermelho e identificação química, sendo informado o aspecto e características do produto, a permitir a classificação pela autoridade autuante.

Ocorre que há laudo da mesma época, com resultado divergente, conforme doc. de fls. 114. Assim, o correto seria exigir-se novo laudo, com elaboração de novos quesitos, inclusive pela parte, que aprofundasse mais a identificação do produto para dirimir quaisquer dúvidas. Assim, resta constatar que o Laudo Técnico 09/2005, juntado aos autos às fls. 169/184, emitido pelo IQ-UFRGS, é consistente, traz novos métodos além dos anteriores utilizados, sendo realizados ensaios pelos métodos espectroscópico de infravermelho e ressonância magnética nuclear de hidrogênio, esse mais preciso, e avaliadas as propriedades adesivas do produto importado mediante método de análise térmica dinâmico-mecânica. Todos os métodos seguiram os padrões estabelecidos nas obras técnicas citadas às fls. 175 e devidamente documentados nos anexos que acompanham o laudo.

Convém ainda registrar que outros documentos carreados aos autos, especialmente o Laudo Técnico de fls. 114, elaborado por assistente técnico credenciado pela SRF por ocasião do despacho, os esclarecimentos prestados pelo fabricante do produto em questão, a empresa espanhola Merquisa (fls. 117 a 121), bem como os ensaios realizados pela Fundação de ciência e tecnologia (CIENTEC – órgão oficial do Estado do Rio Grande do Sul), a partir de amostras fornecidas pela interessada, confirmam o entendimento expresso no Laudo Técnico 09/2005.

O Nobre Relator *a quo* acertadamente concluiu pela utilização do laudo técnico 09/2005, do IQ-UFRGS, para fins de identificar o produto. Outra não poderia ser a decisão, pois é o laudo confeccionado no curso da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, muito mais consistente e de maior profundidade que os anteriores, cuja utilização encontra expressa previsão legal no Decreto n.º 70.235/72.

Como se não bastasse, ressalte-se que a classificação fiscal do produto importado já foi apreciada na Solução de Divergência n.º 25, de 22/10/2002, da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA), cuja conclusão aponta para a mesma classificação utilizada pela recorrente, tudo constando dos autos:

CONCLUSÃO

11. Diante do Relatório e da Fundamentação Legal, proponho que seja reformada a Decisão SRRF/10.ª RF/DIANA n.º 11, de 8 de fevereiro de 2002, classificando a mercadoria “Pearlstick DIPP – 121”, com o emprego das RGI 1 a (texto da posição 3909), 6 a (texto da subposição 3909.50) e RGC – 1 (textos dos itens 3909.50.2 e do subitem 3003.50.21), no código 3009.50.21 da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 42, de 26 de dezembro de 2001, republicada em 9 de janeiro de 2002.

Concluindo a Secretaria da Receita Federal, mediante a aludida solução de divergência, manifestou-se pelo enquadramento do produto no código NCM 3009.50.21, adotado pela recorrente e pela autoridade julgadora a quo, em plena consonância com o entendimento exarado ao longo deste voto.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator